



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo no : 11050.000886/98-54
Recurso nº : 202-121593
Matéria : RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente : INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LEAL SANTOS LTDA
Recorrida : 2ª CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Sessão de : 05 de Julho de 2005
Acórdão nº : CSRF/02-01.991

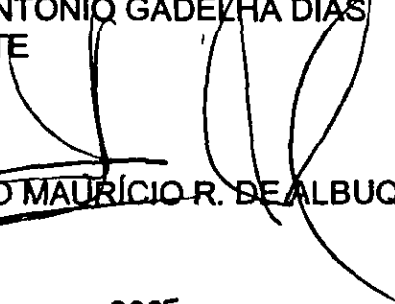
IPI – CRÉDITO PRESUMIDO – AQUISIÇÃO DE PRODUTO QUE NÃO SE CARACTERIZA COMO MATÉRIA-PRIMA, PRODUTO INTERMEDIÁRIO OU MATERIAL DE EMBALAGEM. No caso dos autos inexistente registro comprobatório de insumos que são consumidos no processo produtivo.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela(s) INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LEAL SANTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer, Adriene Maria de Miranda e Mário Junqueira Franco Júnior que deram provimento parcial ao recurso.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 OUT 2005

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, ANTÔNIO CARLOS ATULIM, DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA, ANTONIO BEZERRA NETO, HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Processo no : 11050.000886/98-54
Acórdão nº : CSRF/02-01.991

RELATÓRIO

Na fl. 189, Acórdão de nº 202-14.536 negou provimento ao recurso do contribuinte, por unanimidade de votos, com a seguinte ementa:

“IPI – CRÉDITO PRESUMIDO PARA RESSARCIMENTO DE PIS E COFINS – EXCLUSÃO DE VALORES CORRESPONDENTES À AQUISIÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS QUE NÃO SE ENQUADRAM COMO MATÉRIAS-PRIMAS, PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS E MATERIAL DE EMBALAGEM UTILIZADOS NO PROCESSO PRODUTIVO.

- Para que seja caracterizado como matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem os bens devem não fazer parte do ativo permanente da empresa, ser consumidos no processo de industrialização ou sofrer desgaste, dano ou perda de propriedades físicas ou químicas em função da ação exercida diretamente sobre o produto em fabricação, durante a fase de industrialização.

Recurso ao qual se nega provimento.”

Tudo em razão de haver a Contribuinte incluído na base de cálculo para apuração do crédito presumido de IPI parcelas correspondentes à aquisição de produtos e serviços que não se enquadram como matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem não utilizados no processo produtivo, quais sejam: cloreto de cal, acetileno, amônia, gás, gelo, materiais de manutenção dos barcos, oxigênio, sabão líquido neutro, soda cáustica e telefone.

Inconformada, a Contribuinte interpõe Recurso Especial, às fls. 204/218, com base na ausência de consenso entre as Câmaras deste Conselho, nos Recursos Voluntários nºs 115.731 e 116.198, bem como com fundamento em decisão proferida pela Câmara de Recursos Fiscais – Recurso Especial nº 201-74.618.

À fl. 317, Despacho nº 202.00.026 do Presidente da 2ª Câmara do 2º Conselho de Contribuinte dando seguimento ao recurso especial interposto apenas no tocante ao cômputo dos valores das aquisições de combustível e gás, para efeito de cálculo do crédito presumido de IPI.

Às fls. 319/330, Contra-Razões ao Recurso Especial pela Fazenda Nacional alegando que todos os produtos compreendidos pela Recorrente como intermediários utilizados para a captura do pescado e sua imediata industrialização efetivamente não o são.

É o relatório.

Processo no : 11050.000886/98-54
Acórdão nº : CSRF/02-01.991

VOTO

Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva - Relator

O Recurso preenche condições de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

De início, mister destacar que o despacho que deu seguimento ao recurso especial restringiu a análise apenas aos valores decorrentes das aquisições de combustíveis e gás.

Contudo, ocorre que as aquisições de combustíveis não são objeto da presente análise, vez que sequer foi incluído na apuração que fundamentou o pedido de ressarcimento, bem como há Consulta formulada pela Recorrente que exclui da base de cálculo do crédito presumido do IPI as aquisições de óleo diesel e lubrificantes (fls. 96/99), assim ementada:

“Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI.

Ementa: O óleo diesel e o lubrificante consumidos por barcos utilizados em captura de pescado destinado a industrialização não são produtos intermediários nos termos da legislação do IPI, não podendo, destarte, ser incluídos na base de cálculo do crédito presumido do IPI para ressarcimento do PIS-PASEP e da COFINS.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.363/96, art. 1º, 2º e 3º, parágrafo único; Decreto nº 87.981/82 (RIPI/82), art. 82, I; PN CST nº 65/79.”

Destarte, em vista do sucintamente exposto acima, a análise das razões recursais se cingirão exclusivamente às aquisições de gás.

Para tanto, faz-se necessário interpretar a Lei nº 9.363/96, norteadora do incentivo do crédito presumido de IPI, para extrair o entendimento da possibilidade ou não de ser admitido na base de cálculo do incentivo as aquisições de gás feitas pela Recorrente, que, por sua vez, são utilizados para movimentação do pescado na indústria, destinado às empilhadeiras. *In verbis:*

“Art. 1º. A empresa produtora e exportadoras de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do IPI, com o ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nºs 7/1970 e 70/1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.

Art. 2º. A base de cálculo do crédito presumido será determinada mediante a aplicação, sobre o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem referidos no artigo anterior, do

Processo no : 11050.000886/98-54
Acórdão nº : CSRF/02-01.991

percentual correspondente à relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor exportador.”

Deflui-se da análise dos comandos normativos acima transcritos que a essência da questão em debate restringe-se a apurar se o gás utilizado nas empilhadeiras da Recorrente caracteriza-se como matéria-prima e/ou produto intermediário.

De acordo com o previsto no parágrafo único do art. 3º da Lei nº 9.363/91¹, aplicar-se-á subsidiariamente a legislação do IPI para estabelecer os conceitos do que vem a ser produtos intermediários e matéria-prima.

Com efeito, à luz do disposto no art. 82, inciso I, do RIPI/82, o produto intermediário e a matéria-prima são caracterizados por serem consumidos no processo produtivo, haja vista sofrerem desgastes, e não se integram ao novo produto, salvo se compreendidos no ativo fixo da empresa. Vejamos:

“Art. 82 – Os estabelecimentos industriais, e os que lhe são equiparados, poderão creditar-se:

I – do imposto relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, exceto as de alíquota zero e os isentos, incluindo-se, entre as matérias-primas e produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente (Lei nº 4.502/64, art. 25);” grifos do Relator

Sendo assim, não tem como caracterizar o gás utilizado nas empilhadeiras como produto intermediário ou matéria-prima, porquanto não são consumidos no processo de industrialização e, conseqüentemente, os gastos com referido produto não podem ser incluídos na base de cálculo do crédito presumido de IPI,

Diante de todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Especial, mantendo inalterados os termos da decisão recorrida.

Sala das Sessões - DF, em 05 de julho de 2005.


FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA.

¹ Art. 3º (...)

Parágrafo único. Utilizar-se-á, subsidiariamente, a legislação do Imposto de Renda e do Imposto sobre Produtos Industrializados para o estabelecimento, respectivamente, dos conceitos de receita operacional bruta e de produção, matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem.